



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.000211/2006-80
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.911 – 1ª Turma Especial
Sessão de 4 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente LUZANA MARIA CALIARE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITANTE. RENUNCIA TÁCITA.
INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. SUMULA CARF N° 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 7ª Turma da DRJ/RJ2 (Fls. 66), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata-se de Auto de Infração, de fls. 24/28, de lançamento de crédito tributário de Imposto de Renda da Pessoa Física, realizado em 20/09/2006, relativo ao Ano-Calendário 2002, em face do contribuinte acima identificado, no montante de R\$15.216,17, já acrescido de multa proporcional e juros de mora calculados até 31/08/2006.

Na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", de fls. 25, e no "Termo de Encerramento da Ação Fiscal", fls. 22, informa a autoridade lançadora que a contribuinte classificou rendimentos recebidos de pessoa jurídica como isentos, respaldada em liminar obtida em Mandado de Segurança, Processo nº 2002.61.00.018224-0, da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, no entanto a decisão judicial foi reformulada, sem que a interessada recolhesse o imposto, que passou, então, a ser devido, ensejando a lavratura do Auto de Infração.

Cientificada do lançamento em 05/10/2006, fls. 30, apresentou a contribuinte impugnação, de fls. 32/37, em 27/10/2006, trazendo os seguintes argumentos, em síntese:

Foi funcionária do Unibanco-União de Bancos Brasileiros S/A, que incorporou o Banco Bandeirantes S/A, do qual era anteriormente funcionária.

Foi demitida sem justa causa em consequência de o Unibanco ter assumido o controle acionário do Bandeirantes.

Como incentivo à demissão, recebeu da TREVO-IBSS, integrante do mesmo conglomerado, o saldo da conta de previdência privada complementar, constituído não só pelas contribuições vertidas ao fundo pela impetrante, mas pelo saldo das contribuições efetuadas pela patrocinadora, atualizado na sua expressão monetária e acrescido do excedente patrimonial, além do chamado benefício diferido por desligamento.

Como as verbas da patrocinadora foram liberadas a título de incentivo demissão, impetrou Mandado de Segurança em São Paulo, no qual foi deferida a liminar, entretanto foi julgado improcedente o pedido, tendo sido negada a segurança, mas com recurso ao TRF da 3ª Região, pendente de julgamento.

O Fisco, com base nessa decisão, está cobrando os valores controvertidos, no entanto como há recurso pendente, tem que aguardar o trânsito em julgado para pedir os valores a título de Imposto de Renda.

Informa a contribuinte os fundamentos jurídicos da ação impetrada na Justiça Federal, concluindo que o benefício diferido por desligamento foi criado para incentivar a adesão ao novo plano de previdência complementar, sendo que os valores creditados em conta correspondem a um rateio parcial das reservas, que não se insere no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza. Apresenta jurisprudência em favor de sua tese.

Por fim, requer o acolhimento das razões expostas, determinando o cancelamento do Auto de Infração, bem como o seu arquivamento.

Informa, ainda, a interessada que para suspender a exigibilidade do crédito tributário faz nesta oportunidade o depósito do montante de R\$ 12.750,07, o qual cobrirá integralmente a dívida fiscal e, ao final, se julgada procedente a impugnação, será liberado à requerente com o acréscimo calculado pela taxa SELIC.

Passo adiante, a 7ª Turma da DRJ/RJ2 entendeu por bem não conhecer a impugnação, em decisão que restou assim ementada:

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, tornando definitivo o lançamento, razão pela qual não se aprecia o seu mérito, não conhecendo da impugnação apresentada.

Cientificada em 25/11/2010 (Fls. 73), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 16/12/2010 (fls. 74 a 79), argumentando em síntese:

(...)

Dispõe a doutrina, que o contribuinte, quando interessado em questionar a exigibilidade do crédito tributário, poderá proceder ao depósito do montante integral da dívida exigida pela Fazenda Pública, tanto na via administrativa quanto na judicial.

(...)

A suspensão da exigibilidade do crédito, incidência de juros, correção monetária e demais encargos, estão condicionados ao depósito integral da dívida, conforme preconiza o enunciado n.º 112 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A natureza do instituto, diz-se dúplice, pois, é um direito subjetivo da parte (o juiz não pode indeferir) e, também, uma garantia do processo.

(...)

Data maxima vênia, 6 o que se evidencia nos autos em vertente. A recorrente, em 27/10/2006, ofereceu impugnação em face do Fisco, realizando, concomitantemente, o depósito do montante exigido.

A guia de recolhimento figura nos autos há muito tempo, mas, por uma questão de cautela, também segue anexado a esse recurso. Repare que a autenticação foi realizada corretamente e contém todas as informações exigíveis. Daí que não se revela plausível, condizente ou minimamente aceitável, o teor exarado no Acórdão n.º. 13-27.245, segundo o qual "não contém autenticação de recolhimento bancário".

A reforma faz-se necessária para fins de esclarecimento e, outrossim, por que evitará uma possível desconsideração do depósito, colocando em sérios riscos o patrimônio da contribuinte.

(...)

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Em primeiro plano, cumpre ressaltar que a fiscalização entendeu por bem autuar a contribuinte tendo em vista que a mesma considerou como isentos rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Ocorre que, para o reconhecimento de tal isenção a ora recorrente utilizou-se de Medida Liminar concedida em sede de Mandado de Segurança, a qual foi posteriormente reformada, passando a ser devido o referido imposto.

Apresentou impugnação onde alegava que benefício diferido por desligamento foi criado para incentivar a adesão ao novo plano de previdência complementar, sendo que os valores creditados em conta correspondem a um rateio parcial das reservas, que não se insere no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza

Por seu Turno, a DRJ não conheceu da impugnação, em razão da concomitância entre o processo administrativo e processo judicial, frisando que a suspensão da exigibilidade por meio de depósito judicial do imposto supostamente devido deve ser analisado pelo órgão de origem. Alertou ainda que não haveria autenticação da guia de recolhimento judicial.

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso reconhecendo a existência de concomitância entre os processos administrativo e judicial, porém reiterando a validade do

depósito judicial realizado e solicitando que o mesmo seja convertido em renda em favor da União.

No caso presente, entendo que realmente há concomitância de processo judicial e administrativo discutindo a mesma matéria.

Deste modo, já que o resultado da ação judicial tem repercussão direta no processo administrativo fiscal de lançamento, correto está o entendimento da DRJ em considerar prejudicado o exame do mérito, não conhecendo da impugnação apresentada, devendo prevalecer o que foi decidido pelo Poder Judiciário.

É que, nos termos da Súmula CARF nº 1, de aplicação obrigatória para os conselheiros, há a renúncia às instâncias administrativas; *in verbis*:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

E ainda que no tange ao pedido de conversão do depósito judicial em renda em favor da União, entendo que tal questão deve ser dirimida pelo órgão de origem.

Assim, já que houve a renúncia às instâncias administrativas, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre